



APELAÇÃO n.º 0025001-40.2019.8.19.0026

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

APELADO(A): FALCAO COMERC. E IND. DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. Prescrição originária reconhecida em sentença. Crédito com vencimento em 16/05/2014 e execução ajuizada em 18/10/2019, após o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Desnecessidade de prévia intimação da Fazenda Pública, por se tratar de prescrição originária.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA** em face de **FALCAO COMERC. E IND. DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA**, objetivando a cobrança de crédito tributário referente ao exercício de 2014.

A executada, por intermédio de Curador Especial, apresentou objeção de pré-executividade às fls. 58/66 e seguintes, suscitando, dentre outras matérias, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Intimado eletronicamente, o Município permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 72.

Sobreveio sentença às fls. 76/79, que reconheceu a ocorrência da prescrição originária e, por consequência, julgou extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. O Juízo de origem consignou que





entre a data de vencimento do tributo e a distribuição da demanda, havia transcorrido prazo superior a cinco anos, aplicando ao caso o art. 174 do CTN e a orientação firmada no Tema 980 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a execução teria sido ajuizada dentro do prazo quinquenal; que eventual demora posterior à distribuição não poderia lhe ser imputada, incidindo a Súmula 106 do STJ; e que a sentença seria nula por ausência de prévia intimação da Fazenda Pública, em afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ao final, requer o provimento do recurso para afastar a prescrição e determinar o regular prosseguimento da execução.

Contrarrazões apresentadas pela parte executada, prestigiando a sentença, ao fundamento de que o prazo prescricional teve início em 17/05/2014 e se consumou antes do ajuizamento da demanda, além de inexistir nulidade processual, seja porque a Fazenda Pública foi previamente intimada.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência, ou não, da prescrição originária do crédito tributário objeto da presente execução fiscal.

O art. 174, caput, do Código Tributário Nacional estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento de ofício, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 980, firmou orientação no sentido de que o termo





inicial do prazo prescricional para a cobrança judicial do IPTU corresponde ao dia seguinte à data estipulada pela legislação local para o vencimento da exação.

No caso concreto, conforme consta da documentação acostada aos autos, o débito relativo ao exercício de 2014 possuía vencimento em 16/05/2014, de modo que o prazo prescricional teve início em 17/05/2014.

A presente execução fiscal, contudo, somente foi distribuída em 18/10/2019.

Dessa forma, quando do ajuizamento da demanda, já havia transcorrido integralmente o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Com efeito, o lustro prescricional se completou em 17/05/2019, aproximadamente cinco meses antes da distribuição da execução.

Não procede, portanto, a alegação do Município de que o fato de a demanda ter sido proposta no ano de 2019 seria suficiente para afastar a prescrição. O que importa, para fins de aferição da prescrição originária, é se o ajuizamento ocorreu antes ou depois do efetivo transcurso do prazo quinquenal, e não simplesmente se a distribuição ocorreu no mesmo ano em que o prazo se completaria.

No mesmo sentido, a própria sentença recorrida consignou que, entre o vencimento da exação e a distribuição da execução, transcorreram mais de cinco anos, reconhecendo a prescrição com fundamento no art. 174 do CTN e no Tema 980 do STJ.

Também não merece acolhimento a alegação de que o despacho citatório teria interrompido a prescrição.

Embora o despacho determinando a citação da executada tenha sido proferido em 25/10/2019, tal ato ocorreu apenas depois de já consumado o prazo prescricional e, portanto, não poderia reavivar pretensão executiva que já se encontrava fulminada pela prescrição quando do ajuizamento da ação.

A interrupção da prescrição decorrente do despacho que ordena a citação, prevista no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pressupõe, logicamente, que a pretensão





ainda não esteja prescrita no momento da propositura da demanda. Não se admite que ato processual posterior ao esaurimento do prazo prescricional restitua ao credor pretensão que já havia sido alcançada pela prescrição.

Igualmente inaplicável ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a demora na citação, quando decorrente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição.

Isso porque o referido enunciado pressupõe que a ação tenha sido proposta dentro do prazo prescricional. Somente nessa hipótese é possível afastar os efeitos da demora na realização do ato citatório por circunstâncias alheias à vontade do exequente.

Na hipótese dos autos, diversamente, a prescrição já havia se consumado antes mesmo da distribuição da execução. Assim, a discussão acerca da demora na citação é juridicamente irrelevante para o reconhecimento da prescrição originária.

Também não prospera a alegação de nulidade da sentença por ausência de prévia intimação da Fazenda Pública.

O art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 estabelece procedimento específico para o reconhecimento da prescrição intercorrente, hipótese distinta daquela verificada nos presentes autos.

Aqui, a prescrição foi reconhecida porque o prazo quinquenal já havia transcorrido antes da própria distribuição da execução fiscal, caracterizando prescrição originária. Por essa razão, não há necessidade de observância do procedimento previsto para a prescrição intercorrente.

De todo modo, a alegação de efetiva ausência de oportunidade de manifestação também não encontra respaldo nos elementos dos autos. Conforme se extrai da tramitação processual, a executada suscitou a matéria prescricional em objeção de pré-executividade, tendo o Município sido intimado eletronicamente para se manifestar, conforme certidão de fl. 72 e permanecido inerte.





Não se verifica, portanto, violação ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal. Ao contrário, a Fazenda Pública teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria suscitada pela parte executada e não apresentou manifestação capaz de afastar a prescrição apontada.

A propósito, o entendimento jurisprudencial colacionado nos próprios autos reconhece expressamente que a prescrição originária pode ser declarada de ofício, sem necessidade de prévia intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, justamente porque o crédito já se encontrava prescrito antes do ajuizamento da demanda.

Assim, constatado que o crédito tributário teve vencimento em 16/05/2014, que o prazo prescricional teve início em 17/05/2014 e que a execução fiscal somente foi distribuída em 18/10/2019, impõe-se reconhecer que a pretensão executiva já se encontrava prescrita quando do ajuizamento da ação.

No mesmo sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL NO VENCIMENTO INDICADO NA CDA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 409 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Itaperuna contra sentença que extinguiu execução fiscal, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição originária da pretensão de cobrança de Taxa de Fiscalização Sanitária e Taxa de Licença de Funcionamento referentes ao exercício de 2014, no valor histórico de R\$ 1.063,95. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: definir se





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



pretensão executória relativa às taxas municipais cobradas encontrava-se atingida pela prescrição originária prevista no art. 174 do CTN. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As Taxas de Licença de Funcionamento e de Fiscalização Sanitária constituem tributos sujeitos a lançamento de ofício, de modo que a exigibilidade do crédito decorre automaticamente do vencimento indicado na Certidão de Dívida Ativa. 4. O termo inicial do prazo prescricional corresponde à data de vencimento constante da CDA, fixada em 16/05/2014, encerrando-se o prazo quinquenal em 16/05/2019, nos termos do art. 174 do CTN. 5. A execução fiscal foi distribuída apenas em 29/05/2020, quando já consumada a prescrição da pretensão de cobrança, circunstância que caracteriza prescrição originária anterior ao ajuizamento da demanda. 6. O magistrado pode reconhecer de ofício a prescrição ocorrida antes da propositura da execução fiscal, conforme orientação consolidada na Súmula 409 do STJ. 7. As alegações referentes à prescrição intercorrente, à incidência da Súmula 106 do STJ e à necessidade de intimação prévia da Fazenda Pública são inaplicáveis ao caso, pois a prescrição se consumou antes mesmo do ajuizamento da ação executiva. 8. A manutenção da sentença prestigia os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e desprovido. (0006008-12.2020.8.19.0026 – APELAÇÃO - Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 14/07/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)





DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município contra sentença que, em execução fiscal ajuizada para cobrança de Taxa de Licença de Funcionamento e Taxa de Fiscalização Sanitária relativas ao exercício de 2014, reconheceu a prescrição originária do crédito tributário e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se ocorreu a prescrição originária da pretensão executória diante do transcurso de prazo superior a cinco anos entre o vencimento das exações e o ajuizamento da execução fiscal; e (ii) estabelecer se são aplicáveis, à hipótese, a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e a exigência de prévia intimação da Fazenda Pública prevista no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As Taxas de Licença de Funcionamento e de Fiscalização Sanitária constituem tributos sujeitos a lançamento de ofício, cuja exigibilidade surge automaticamente com o advento do vencimento indicado na Certidão de Dívida Ativa. 4. O prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial do crédito tributário inicia-se com a constituição definitiva do crédito, coincidindo, na hipótese, com a data de vencimento das exações, ocorrida em 16/05/2014. 5. Verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

apenas em 29/05/2020, após o escoamento do prazo prescricional encerrado em 16/05/2019, restando configurada a prescrição originária da pretensão executória. 6. A Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não incide na espécie, porquanto a controvérsia não versa sobre demora na prática de atos processuais após o ajuizamento da demanda, mas sobre o ajuizamento da execução após a consumação da prescrição. 7. A prescrição originária pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sendo desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública, uma vez que a exigência prevista no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 restringe-se às hipóteses de prescrição intercorrente. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. (0006056-68.2020.8.19.0026 – APELAÇÃO - Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 07/07/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Por conseguinte, correta a sentença ao extinguir a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, impõe-se a manutenção integral da sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

JDS. DES. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Relator

